



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 3, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 665, de 2014)

Altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 7.859, de 25 de outubro de 1989, e 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 447, de 2014.....	
- Exposição de Motivos nº 180, de 2014, dos Ministros de Estado da Fazenda; da Previdência Social; e do Trabalho e Emprego.....	
- Ofício nº 172/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 3/2015, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.....	
- *Parecer nº 6, de 2015 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Paulo Rocha (PT/PA) e Relatora Revisora: Deputada Gorete Pereira (PR-CE).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2015, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 665, de 2014)

Altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 7.859, de 25 de outubro de 1989, e 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

II - (revogado);

.....

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.
.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do

seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, nove meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da reserva mínima de liquidez de que trata

o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.”(NR)

“Art. 4º-A Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa, que comprovou, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.

§ 2º O benefício do seguro -desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de quatro meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º O benefício do seguro -desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no *caput*, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de oito

por cento, de ven do esse período ser contado pa ra
efeito de concessão de benefícios previdenciários."

"Art. 7º

.....

IV - recusa inj ustificada por parte do
trabalhador desempregado em participar das ações de
recolocação de emprego, conforme regulamentação do
Codefat." (NR)

"Art. 9º É asse gurado o recebi mento de
abono salarial anual, no valor máximo de um salário
mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos
empregados que:

I - tenham:

a) percebido de empregadores que
contribuem para o Programa de In tegração Social -
PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do
Servidor Público - PASEP até dois salários mínimos
médios de remuneração mensal no período trabalhado;
e

b) exercido atividade remunerada por ,
pelo menos, noventa dias no ano-base;

.....

§ 1º.....

§ 2º O valor do abono salarial anual de
que trata o *caput* será calculado na proporção de um
doze avos do va lor do salário mínimo vigente na
data do respect ivo pagamento, multiplicado pelo
número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade e inteira imediatamente superior." (NR)

"Art. 9º-A O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados."

"Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo

benefício na forma e percentual definidos por resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação , no prazo de dez dias , pelo trabalhador , por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o § 1º será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat."

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea **b** do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea **b** do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro -desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado):
 - a) (revogada);
 - b) (revogada);
 - c) (revogada).

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

- I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com

antecedência mínima de um ano , contado da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de deferimento, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condições, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão

do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei.”(NR)

“Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do Cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”

Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzidas pelo art. 1º desta Lei somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, como ano-base para a sua aplicação o ano de 2015.

Art. 5º É assegurada aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão pelo INSS do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015 nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezois meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR)

“Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 6º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos

termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - sessenta dias após sua publicação quanto às alterações dos art. 3º e art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelecidas no art. 1º e ao inciso III do caput do art. 4º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação quanto ao art. 2º e ao inciso IV do caput do art. 4º;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

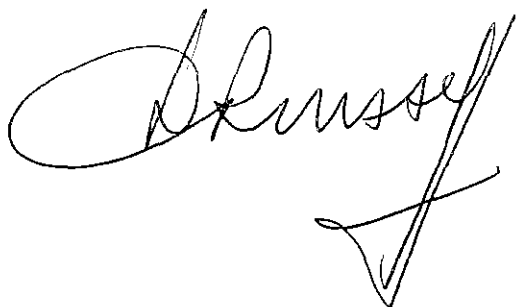
Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Mensagem nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências”.

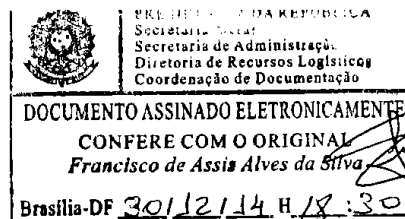
Brasília, 30 de dezembro de 2014.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 665/2014

Fls. 12 Rubrica: 



EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE

Brasília, 30 de Dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que visa modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para que este se torne cada vez mais efetivo no que se refere à preservação do emprego e à orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores desempregados.

2. Sabe-se que o FAT financia dois tipos de políticas de emprego: as ativas e as passivas. No que diz respeito ao primeiro grupo, seu objetivo é oferecer algum tipo de assistência financeira temporária aos trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, que pode ser causada pelo desemprego involuntário ou por baixos salários. Dentre estas políticas, destacam-se o seguro-desemprego e o abono salarial.

3. Por sua vez, as políticas ativas buscam prolongar o tempo de permanência dos trabalhadores na condição de empregados, reduzir o tempo para (re)colocação dos trabalhadores desempregados, aumentar a probabilidade de obtenção de emprego ou, ainda, fomentar a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda. Dentre estas políticas, destacam-se a intermediação de mão de obra operacionalizada pelas agências do Sistema Nacional de Emprego (SINE), as políticas de qualificação profissional, que foram reforçadas com o advento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e os programas de geração de emprego e renda. Cabe destacar que enquanto o FAT aloca 98,9% dos seus recursos em políticas passivas de emprego, os países da OCDE investem 58,9%.

4. Não obstante, é notório que as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT. Ressalta-se que estas políticas já ocupam um papel de destaque nas contas do setor público brasileiro. Sendo assim, sua sustentabilidade se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo. De acordo com dados do Resultado do Tesouro Nacional, observa-se que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.

5. Em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. Por sua vez, a intermediação de mão de obra registrou um investimento de apenas R\$ 117,2 milhões nesse mesmo período. Diante dessa distorção, fica claro que tão importante quanto a criação de um programa é o seu redesenho, afinal de contas, a sua própria efetividade é determinante para que o público-alvo seja revisto ao longo do tempo. Nesse contexto, torna-se necessário reduzir as despesas do FAT com políticas passivas para investir no fortalecimento das políticas ativas, pois estas têm impacto direto no aumento da produtividade do

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 665/2014

Fol. 10 Rubrica: [assinatura]

trabalhador e da economia, o que gera maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

6. Com efeito, o objetivo central desta medida provisória é aumentar a exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial, valorizando aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício. Cabe destacar que quando o abono foi inserido na Constituição Federal de 1988 o objetivo era beneficiar os trabalhadores menos abastados. Porém, a política de valorização do salário mínimo fez com que esse benefício incidisse menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornou-se menos progressivo nos últimos anos.

7. No que concerne à modalidade formal do seguro-desemprego, propõe-se alterar as exigências para a primeira e segunda solicitação do benefício, elevando-se o período de carência para 18 meses nos últimos 24 meses e para 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, respectivamente. Referida alteração tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.

8. Por fim, esta medida provisória também faz alterações no seguro-desemprego destinado aos pescadores artesanais em período de defeso. O objetivo é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício pecuniário, diferenciando aqueles que vivem exclusivamente da pesca daqueles que exercem outras atividades profissionais.

9. A urgência da medida caracteriza-se pela evidente necessidade de adequar o FAT para que esse tenha assegurada a sua sustentabilidade financeira intertemporal.

10. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
HCV nº 665/ 2014
Fls. 11 Rubrica: 

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Garibaldi Alves Filho, Manoel Dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 172/2015/PS-GSE

Brasília, 12 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLV para apreciação**

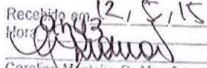
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (Medida Provisória nº 665, de 2014), do Poder Executivo, que "Altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 7.859, de 25 de outubro de 1989, e 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Recebido em 12/5/15
Idor

Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 3/2015

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT*, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.*

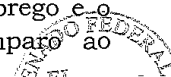
1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

A Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, tem por objetivo fazer importantes ajustes nos programas o seguro-desemprego e o abono salarial, principais políticas passivas do Fundo de Amparo ao





CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Trabalhador – FAT, cujas despesas em 2013 somaram, respectivamente, R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões.

O objetivo central desta medida provisória é aumentar a exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial, valorizando aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício.

No que concerne à modalidade formal do seguro-desemprego, propõe-se alterar as exigências para a primeira e segunda solicitação do benefício, elevando-se o período de carência para 18 meses nos últimos 24 meses e para 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, respectivamente. A exposição de motivos da MP informa que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.

Por fim, esta medida provisória também faz alterações no seguro-desemprego destinado aos pescadores artesanais em período de defeso. O objetivo é tornar mais preciso e restrito o enquadramento para fins de concessão do benefício pecuniário, diferenciando aqueles que vivem exclusivamente da pesca daqueles que exercem outras atividades profissionais.

A exposição de motivos da MP ressalta que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013. Cabe destacar que enquanto o FAT aloca 98,9% dos seus recursos em políticas passivas de emprego, os países da OCDE investem 58,9%. Nesse contexto, torna-se necessário reduzir as despesas do FAT com políticas passivas para investir no fortalecimento das políticas ativas, pois estas têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, o que gera maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.



CAMARA DOS DEPUTADOS

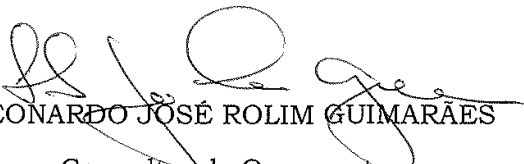
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Notoriamente a MP em apreço reduz fortemente os dispêndios da União. A estimativa divulgada pelo Poder executivo à imprensa é de uma redução de R\$ 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes.

Como se percebe, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições, a MP busca assegurar o equilíbrio das contas públicas. Portanto, entendemos que ela atende aos requisitos de COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

São esses os subsídios.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015.


LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Consultor de Orçamentos

MPV 665/2014

Medida Provisória

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal

Identificação da Proposição

Autor
Poder Executivo

Apresentação
30/12/2014

Ementa

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Nova redação da Ementa

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 7.859, de 25 de outubro de 1989, e 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Estabelece novas regras para concessão do seguro desemprego e do abono salarial. Revoga a Lei nº 7.859, de 1989 e dispositivos da Lei nº 8.900, de 1994.

Indexação

Alteração, Lei do Seguro-Desemprego, critério, concessão, seguro desemprego, período, máximo, abono salarial, pagamento.

_ Alteração, Lei do Seguro-Defeso, seguro desemprego, pescador profissional, habilitação, benefício.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
30/04/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 02/02/2015 a 07/02/2015. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 01/03/2015. Senado Federal: 02/03/2015 a 15/03/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2015 a 18/03/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2015. Congresso Nacional: 02/02/2015 a 02/04/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2015 a 01/06/2015.	30/12/2014
* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e	

Última Ação Legislativa

Data	Ação
07/05/2015	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
12/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 172/2015/PS-GSE.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (239)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV 665/2015 (MPV66515)	-
Comissão Mista da MPV 665/2014 (MPV66514)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
30/12/2014	CONGRESSO NACIONAL (CN) - Prazo para Emendas: 02/02/2015 a 07/02/2015. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: até 01/03/2015. - Senado Federal: 02/03/2015 a 15/03/2015. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2015 a 18/03/2015. - Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2015. - Congresso Nacional: 02/02/2015 a 02/04/2015. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2015 a 01/06/2015. * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)
30/12/2014	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
04/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício 68-CN, de 27 de fevereiro de 2015, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 665/2014 e estabelece calendário para sua tramitação.
19/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Designados, na Comissão Mista, Relator o Senador Paulo Rocha e a Relatora Revisora a Deputada Gorete Pereira.
20/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício 121-CN, de 19 de março de 2015, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 665, de 2014, a eleição da Presidência, Deputado Zé Geraldo, Vice Presidência, Senador Benedito de Lira, e a designação de Relator Senador Paulo Rocha e Relatora Revisora Deputada Gorete Pereira.
25/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ato Declaratório nº 10, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 24 de março de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/3/2015, Página 3.
29/04/2015	Comissão Mista da MPV 665/2014 (MPV66514) Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 3/2015, pela Comissão Mista da MPV 665/2014, que: "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências".
30/04/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebido o Ofício nº 174/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 665/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 233 (duzentas e trinta e três) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 06, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 03, de 2015. - Recebida a Mensagem nº 447/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 665/2014.

- * Recebido o Parecer nº 06, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 665/2014, que conclui pelo PLV nº 03, de 2015.
- * Recebido o PLV nº 03, de 2015, da Comissão Mista da MPV 665/2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências".
- * Ao Plenário para leitura. Publique-se.

30/04/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- * Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 1/5/2015.

05/05/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- * Recebido o Ofício nº 178/2015 CN, que encaminha o Ofício nº 025/MPV-665/2014, do Relator da Medida Provisória nº 665, de 2014, que solicita retificação do Parecer proferido à referida matéria e aprovado no dia 29/04/2015.
- * Despacho exarado ao Ofício n. 178/15-CN, do seguinte teor: " Publique-se."

05/05/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- * Encaminhada à publicação (replicação em avulso).

05/05/2015 PLENÁRIO (PLEN)

- * Apresentação da Decisão n. 1/2015, pela Presidência da Câmara dos Deputados.

05/05/2015 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

- * Discussão em turno único.
- * DECISÃO DO PRESIDENTE: O Presidente resolve, com fundamento no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627/2013 e 628/2013, deixar de receber destaques às Emendas n. 29, 58, 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218, 219, 220, 221, 222 e 230, por conterem matéria estranha ao objeto do diploma de urgência. Ademais, com base nos arts. 118 e 125 do RICD, deixa de receber destaques às Emendas n. 6, 9, 14, 90 e 177, porque o efeito revogador por elas pretendido equivale à própria rejeição da Medida Provisória n. 665/2014.
- * Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Afonso Florence (PT-BA), Dep. Betinho Gomes (PSDB-PE), Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS), Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP), Dep. Rocha (PSDB-AC), Dep. Célio Silveira (PSDB-GO), Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM), Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), Dep. Pedro Vilela (PSDB-AL), Dep. Carlos Zarattini (PT-SP), Dep. Marcelo Belinati (PP-PR) e Dep. Delegado Edson Moreira (PTN-MG).
- * Votação do requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação nominal para o requerimento de encerramento da discussão e do encaminhamento de votação.
- * Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PSC-PE) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
- * Prejudicada a votação do requerimento (em face do encerramento da sessão).
- * Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.

06/05/2015 PLENÁRIO (PLEN) - 12:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- * Continuação da discussão em turno único.
- * Votação do Requerimento Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita votação nominal para o requerimento de retirada de pauta desta Medida Provisória.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Azi (DEM-BA).
- * Aprovado o Requerimento.
- * Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- * Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Azi (DEM-BA) e Dep. José Guimarães (PT-CE).
- * Rejeitado o Requerimento. Sim: 180; não: 229; total: 409.
- * Votação do Requerimento que solicita votação nominal para o requerimento de encerramento da

discussão e do encaminhamento da votação.

- Encaminhou a Votação o Dep. Silvio Costa (PSC-PE).

- Retirado o Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

- Prejudicado o Requerimento que solicita votação nominal.

- Discutiram a Matéria: Dep. Vicente Candido (PT-SP), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. João Gualberto (PSDB-BA).

- Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

- Encaminharam a Votação: Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ).

- Prejudicada a votação do requerimento (em face do encerramento da sessão).

- Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.

06/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 17:01 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da discussão em turno único.

- Discutiram a Matéria: Dep. Major Olimpio (PDT-SP), Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Glauber Braga (PSB-RJ).

- Votação do Requerimento do Dep. Arthur Oliveira Maia, Líder do SD, que solicita votação nominal para o requerimento de encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

- Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Mendonça Filho, Líder do DEM; e Rubens Bueno, Líder do PPS, passando-se à sua votação pelo processo nominal.

- Rejeitado o Requerimento. Sim: 49; não: 304; abstenção: 13; total: 366.

- Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

- Encaminhou a Votação o Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP).

- Aprovado o Requerimento.

- Encerrada a discussão.

- Votação do Requerimento do Dep. Nilson Leitão, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita adiamento da votação por duas sessões.

- Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP).

- Prejudicado o Requerimento (em face do decurso do interstício).

- Votação do Requerimento do Dep. Daniel Coelho, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

- Encaminhou a Votação o Dep. Nilson Leitão (PSDB-MT).

- Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Nilson Leitão, na qualidade de Líder do PSDB; e Sibá Machado, Líder do PT, passando-se à sua votação pelo processo nominal.

- Rejeitado o Requerimento. Sim: 90; não: 283; abstenção: 8; total: 381.

- Votação do Requerimento do Dep. Nilson Leitão, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento de adiamento de votação por uma sessão.

- Encaminhou a Votação o Dep. Daniel Coelho (PSDB-PE).

- Rejeitado o Requerimento.

- Votação do Requerimento do Dep. Rubens Bueno, Líder do PPS, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

- Encaminhou a Votação o Dep. Raul Jungmann (PPS-PE).
- Rejeitado o Requerimento.
- Votação do Requerimento do Dep. Arthur Oliveira Maia, Líder do SD, que solicita que a votação seja feita por grupos de artigos, da seguinte forma: 1) art. 1º do PLV; 2) art. 2º do PLV; 3) artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do PLV.
- Rejeitado o Requerimento.
- Votação preliminar em turno único.
- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 3 de 2015 apresentado à Medida Provisória nº 665 de 2014, ressalvados os destaques. Sim: 252; não: 227; abstenção: 1; total: 480.
- Foi apresentada a Emenda Aglutinativa nº 1 (As Emendas nºs 2, 3 e 5 foram retiradas pelo autor; e a Emenda nº 4 foi inadmitida).
- Votação do art. 9º da Lei 7.988 de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do SD.
- Encaminhou a Votação o Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
- Mantido o artigo destacado. Sim: 247; não: 220; abstenção: 4; total: 471.
- Votação da expressão "contratado por prazo indeterminado" do artigo 4º-A da Lei 7.998/1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.
- Mantida a expressão destacada. Sim: 234; não: 229; abstenção: 2; total: 465.
- Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

06/05/2015

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Emendas aglutinativas apresentadas em Plenário publicadas em Avulso - Letra A.

07/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 12:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- Votação do art. 3º da Lei nº 7.998 de 1990 e, em decorrência, do seu artigo 4º, ambos propostos pelo artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do DEM.
- Encaminharam a Votação: Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Efraim Filho (DEM-PB).
- Mantido o texto destacado. Sim: 258; não: 195; abstenção: 3; total: 456.
- Votação da Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão com o texto das Emendas nºs 94 e 208.
- Encaminharam a Votação: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE) e Dep. Silvio Costa (PSC-PE).
- Rejeitada a Emenda. Sim: 186; não: 251; abstenção: 3; total: 440.
- Votação do inciso I do art. 3º da Lei 7.988 de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do PSDB
- Encaminhou a Votação o Dep. Nilson Leitão (PSDB-MT).
- Mantido o texto destacado. Sim: 253; não: 186; abstenção: 4; total: 443.
- Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

07/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 17:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- Votação da Emenda nº 208, objeto do destaque da bancada do PSDB.

- * Encaminhou a Votação o Dep. Daniel Coelho (PSDB-PE).
- * Rejeitada a Emenda. Sim: 179; não: 241; abstenção: 2; total: 422;
- * Votação da Emenda nº 98, objeto do destaque da bancada do PSOL.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).
- * Rejeitada a Emenda. Sim: 155; não: 255; abstenção: 7; total: 417.
- * Votação da Emenda nº 94, objeto do destaque da bancada do PPS.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Alex Manente (PPS-SP).
- * Rejeitada a Emenda. Sim: 180; não: 241; abstenção: 3; total: 424.
- * Votação do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do PMDB.
- * Mantido o texto destacado. Sim: 223; não: 180; abstenção: 3; total: 406.
- * Votação da Emenda nº 66, objeto do destaque da bancada do PROS.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Domingos Neto (PROS-CE).
- * Retirado o destaque pelo autor.
- * Votação da Emenda nº 68, objeto do destaque da bancada do PDT.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Giovani Cherini (PDT-RS).
- * Rejeitada a Emenda. Sim: 180; não: 244; abstenção: 2; total: 426.
- * Votação do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.779 de 2003, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque da bancada do PSDB.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Nilson Leitão (PSDB-MT).
- * Mantido o texto destacado. Sim: 233; não: 184; abstenção: 5; total: 422.
- * Retirado o destaque da bancada do PCdoB, para votação em separado dos arts. 3º e 4º da Lei 7.998, de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão; das revogações do art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998 de 1990, constantes do inciso II do artigo 7º do Projeto de Lei de Conversão; do inciso III do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão (todos relacionados às modificações relativas ao seguro desemprego).
- * Retirado o destaque da bancada do PCdoB, para votação em separado do art. 3º e, por consequência, do artigo 4º da Lei nº 7.998 de 1990, constantes do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- * Retirado o destaque da bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 138.
- * Retirado o destaque da bancada do PV, para votação em separado do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão.
- * Retirado o destaque da bancada do PT, para votação em separado § 8º do art. 2º da Lei nº 10.779 de 2003, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão.
- * Não admitido o Requerimento de Destaque do Dep. Sibá Machado (PT-AC), para votação da Emenda nº 1 (a Emenda foi retirada pelo autor).
- * Retirado o Requerimento de Destaque do Dep. Sibá Machado (PT-AC), para votação da Emenda nº 8.
- * Retirado o Requerimento de Destaque do Dep. Hélio Leite (DEM-PA), para votação da Emenda nº 35.
- * Retirado o Requerimento de Destaque da Dep. Maria do Rosário (PT-RS), para votação em separado da Emenda nº 185.
- * Votação da Redação Final.
- * Aprovada a Emenda de Redação nº 1, apresentada pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE).

* Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE).

* A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 665-B/2014 - PLV 3/2015).

12/05/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

* Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 172/2015/PS-GSE.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 665/2014 Emendas apresentadas

MPV 665/2014 Histórico de Despachos

Data	Despacho
30/04/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

MPV 665/2014 Pareceres apresentados

Comissão Mista da MPV 665/2014 (MPV66514)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PAR 6 MPV66514 => MPV 665/2014	Parecer de Comissão	29/04/2015	Comissão Mista da MPV 665/2014	PARECER nº 06, de 2015-CN, da Comissão Mista da MPV 665/2014, sobre a Medida Provisória nº 665, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências".

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
RDF 1 => MPV 665/2014	Redação Final	07/05/2015	Gorete Pereira	Redacao Final
AA 1 => MPV 665/2014	Autógrafo	12/05/2015	Eduardo Cunha	

MPV 665/2014 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

PLENÁRIO (PLEN)

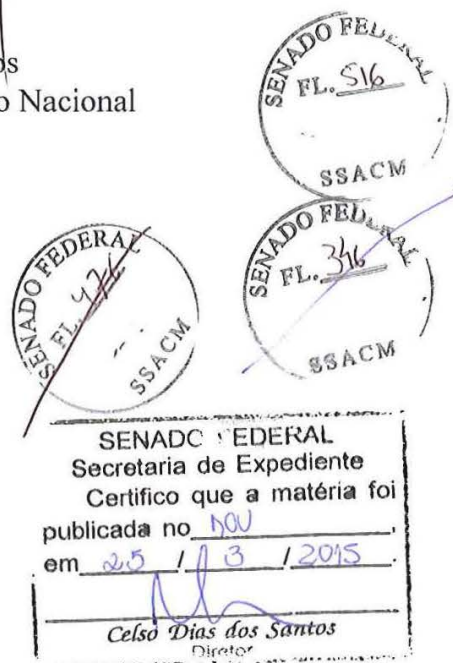
Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 447/2014 => MPV 665/2014	Mensagem	30/04/2015	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 665/2014, que " Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 10 , DE 2015**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 665**, de 30 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de *março* de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



MPV Nº665/2014	
Publicação no DOU	30/12/2014 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	25/02/2015
Instalação da Comissão	19/03/2015
Emendas	até 07/02/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 1º/03/2015 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º/03/2015
Prazo no SF	de 02/03/2015 a 15/03/2015 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15/03/2015
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 16/03/2015 a 18/03/2015 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19/03/2015 (46º dia)
Prazo final no Congresso	02/04/2015 (60 dias)
(1) Prazo final prorrogado	01/06/2015
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2015 - DOU (Seção 1) de .	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, com eficácia <i>ex nunc</i> - ADIN nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do STF ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à CD por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº665/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(À publicação)

Publicado no DSF, de 13/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF